

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973



CD/20678.49032-00

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º.

§3º. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de que trata o caput, observando-se os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);

(b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento; e

(c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas de que trata o caput. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pelo Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dos empréstimos, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 36 (trinta e seis) meses para o

pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

A realidade brasileira mostra o descaso e incompetência do governo Bolsonaro para com o trato e procedimentos visando proteção às micro e pequenas empresas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. O resultado é o elevado número de desempregados, redução da renda e postos de trabalho e fechamento de milhares de estabelecimentos. Há forte receio de que tão má gestão, inapetência e desinteresse social sejam repetidos para o caso dessa MP 992/2020, tal como se observa do PRONAMPE e Programa de Auxílio às Micro e Pequenas Empresas (MP 975/2020).

Desde março que o Brasil iniciou com mais afinco (muito embora com sabotagem e descompromisso do próprio Presidente da República), as medidas de combate à pandemia de covid-19. Então, desde março que as micro e pequenas empresas sofrem restrição de renda, de trabalho e de exercício de suas atividades econômicas. O tempo urge, é necessário compromisso social e econômico para proteção e fomento à micro e pequena empresa.

Sala das Comissões, em

Ivan Valente
Deputado Federal PSOL/SP



CD/20678.49032-00